

LEI N° 119/2018

“Altera o Conselho Municipal de Educação de Queimada Nova - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber a todos, que a Câmara Municipal de Queimada Nova aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí e do Município, fica alterado o Conselho Municipal de Educação de Queimada Nova – CME.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação de Queimada Nova será composto por um Conselho Pleno e duas Comissões:

- I. Comissão de Educação Infantil
- II. Comissão de Ensino Fundamental

§1º Cada Comissão cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma das comissões serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º Os pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva comissão, e quando normativo, será homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º -O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Queimada Nova - SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo único: O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - Zelar pelos cumprimentos das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;

II – Estabelecer, cumprir e fazer cumprir normas e atribuições, no que couber, relativas ao disposto na Lei 9.394/96 e suas alterações;

III – Emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhes sejam submetidas pelo governo municipal, pelo(a) Secretário(a) de Educação, bem como por qualquer entidade, autoridade ou pessoa interessada;

IV – Estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil e ensino fundamental no âmbito privado, e de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito público municipal;

V - Appreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos (EJA), criadas e mantidas pelo poder público municipal;

VI - Appreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental autorizadas ou reconhecidas, quando não cumprirem as determinações legais para funcionamento;

VII - Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

VIII - Manter intercâmbio com os demais Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;

IX - Participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;

X - Acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;

XI - Zelar pela garantia de infraestrutura e compatibilização dos programas e ações educacionais com outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social;

XII - Promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no Município;

XIII – Coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação;

XIV - Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares ou indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por a todo Prefeito Municipal, assim distribuídos:

- I. 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 1 (um) representante dos professores da Educação Básica;
- III. 1 (um) representante dos Pais dos alunos;
- IV. 1 (um) representante dos gestores das Escolas Municipais;

- V. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Conselho Tutelar;
- VI. 1 (um) representante dos alunos da rede Municipal de ensino;

§1º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§3º As Comissões elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para escolha dos seus novos representantes.

§5º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria da Assistência Social serão indicados pelos respectivos Secretários.

Art. 5º-São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e do secretário;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à gestão municipal, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, gestor de recursos ou prestador de serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- IV. Alunos que não gozem da maioridade ou emancipação civil.

Art. 6º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedado:

- I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nome a do novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º- Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, Estado do Piauí, 05 de março de 2018.



RAIMUNDO JÚLIO COELHO
Prefeito Municipal